



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PAUTA DA 32^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**18/06/2025
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: Senadora Damares Alves
Vice-Presidente: Senadora Mara Gabrilli**



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 18/06/2025.**

32^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 5148/2019 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	12
2	PL 4472/2020 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	27
3	PL 4132/2021 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	46
4	SUG 11/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	54
5	SUG 13/2020 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	59
6	PL 2206/2022 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	64

7	PL 2001/2022 - Não Terminativo -	SENADOR WEVERTON	74
8	PL 561/2024 - Não Terminativo -	SENADOR FABIANO CONTARATO	86
9	PL 4936/2024 - Não Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	95
10	REQ 52/2025 - CDH - Não Terminativo -		103
11	REQ 54/2025 - CDH - Não Terminativo -		107
12	REQ 55/2025 - CDH - Não Terminativo -		112
13	REQ 56/2025 - CDH - Não Terminativo -		116

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Giordano(MDB)(10)(1)	SP 3303-4177	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(UNIÃO)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
VAGO(12)(10)(3)		4 Styvenson Valentim(PSDB)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(PODEMOS)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(UNIÃO)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 Confúcio Moura(MDB)(9)(19)	RO 3303-2470 / 2163

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 VAGO	
VAGO(22)(20)		4 VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagatoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NONO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Augusta Brito(PT)(6)(17)	CE 3303-5940
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Tereza Cristina(PP)(5)(11)	MS 3303-2431	1 Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagatoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrilli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrilli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentim, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLDEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresita Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresita Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 18 de junho de 2025
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA
Cancelada

32^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Correção da numeração da reunião. (15/06/2025 11:01)
2. Reunião cancelada. (17/06/2025 17:21)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 5148, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Tramitação: CAE e CDH.

Em 12/11/2024, foi aprovado o parecer da CAE, favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Parecer \(CAE\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 4472, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

Autoria: Senador Alessandro Vieira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos da Emenda (Substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4132, DE 2021

- Não Terminativo -

Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

Autoria: Senador Weverton

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:*Tramitação: CDH e terminativo na CCJ.***Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4**SUGESTÃO N° 11, DE 2020****- Não Terminativo -***Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.***Autoria:** Programa e-Cidadania**Relatoria:** Senador Flávio Arns**Relatório:** Pela prejudicialidade da sugestão.**Observações:***Tramitação: CDH***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 5**SUGESTÃO N° 13, DE 2020****- Não Terminativo -***"Auxílio emergencial para aposentados e pensionistas do INSS".***Autoria:** Programa e-Cidadania**Relatoria:** Senador Flávio Arns**Relatório:** Pela prejudicialidade da sugestão.**Observações:***Tramitação: CDH.***Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)
[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI N° 2206, DE 2022****- Não Terminativo -***Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.***Autoria:** Câmara dos Deputados**Relatoria:** Senadora Ivete da Silveira**Relatório:** Favorável ao Projeto, com uma Emenda (de Redação) que apresenta.**Observações:***Tramitação: CDH e CCJ.*

Em 11/06/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI N° 2001, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.

Autoria: Senador Lasier Martins

Relatoria: Senador Weverton

Relatório: Pela conversão do projeto em indicação ao Poder Executivo.

Observações:

Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI N° 561, DE 2024

- Não Terminativo -

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Fabiano Contarato

Relatório: Favorável ao Projeto

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Em 11/06/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI N° 4936, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH, CMA e terminativo na CCJ.

Em 11/06/2025, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 10

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 52, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 11

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 54, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 12

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 55, DE 2025**

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Igualdade Racial, Anielle Francisco da Silva, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

ITEM 13

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 56, DE 2025**

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 49/2025 - CDH, com o objetivo de instruir a SUG

1/2024, que “propõe que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras” e a SUG 40/2019, que dispõe sobre a “regulamentação da “Psicoterapia” como prática privativa de Psicólogos com CRPativo”, seja incluído o seguinte convidado: representante do Coletivo Acorda Psicologia.

Autoria: Senadora Mara Gabrilli

Textos da pauta:

[Requerimento \(CDH\)](#)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 5148, DE 2019

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1808976&filename=PL-5148-2019



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

Art. 2º A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

"Art. 7º-A Dos recursos referidos no art. 6º desta Lei, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2422412>

Avulso do PL 5148/2019 [2 de 4]

2422412



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 190/2024/PS-GSE

Apresentação: 20/06/2024 16:26:43.990 - MESA

DOC n.672/2024

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

163000776748202240*



Pa

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar

Avulso do PL 5148/2019 [3 de 4]

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.242, de 12 de Outubro de 1991 - LEI-8242-1991-10-12 - 8242/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8242>



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 109, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5148, de 2019, que Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

12 de novembro de 2024



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 5148, de 2019, de autoria da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.*

RELATORA: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5148, de 2019. A proposição conta com três artigos.

O art. 1º especifica que o objetivo é destinar pelo menos 25% dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente (FNCA) às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O art. 2º acrescenta novo art. 7º-A à Lei nº 8.242, de 1991, contendo a provisão indicada no art. 1º. Altera-se, assim, a norma que *cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e dá outras providências.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º determina que a nova norma entrará em vigor na data de sua publicação.

A Deputada Paula Belmonte argumenta que a *primeira infância é o período que vai do nascimento aos seis anos de idade. É o momento que as experiências, aprendizados, descobertas e afetos são levados para o resto da vida. As razões para investir arduamente na infância estão fortemente embasadas em pesquisas científicas*. Ela também lembra que um País que investe na *primeira infância aplica em seu próprio futuro, no seu desenvolvimento. Temos no Brasil cerca de 20 milhões de crianças até 6 anos, e uma a cada três crianças é beneficiada com o Programa Bolsa Família*.

A proposição foi recebida nesta Casa em 5 de julho passado e será apreciada pelas Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Em 26 de agosto, fui incumbida de relatá-la no âmbito da primeira. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno, opinar sobre o *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida*, cabendo à CDH analisar o mérito e os aspectos jurídicos.

Ao tratar da alocação dos recursos do FNCA, o PL nº 5148, de 2019, pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que cabem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso I do art. 163 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Ademais, como assinalado no Informativo de Adequação Financeira e Orçamentária nº 29, de 1º de setembro de 2023, elaborado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira (Conof), da Câmara dos Deputados, o PL nº 5148, de 2019, *contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.*

Coerentemente, o Parecer da Comissão de Fiscalização e Tributação (CFT) daquela Casa concluiu pela *não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.*

O FNCA é instituído pelo art. 6º da Lei nº 8.242, de 1991. Entre as suas receitas, destacam-se as doações de contribuintes do imposto sobre a renda (IR). A Lei nº 8.069, de 1990, que *dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*, estabelece, no art. 260, que essas doações poderão ser deduzidas dos montantes devidos até os seguintes limites: (i) 1% do imposto apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real; e (ii) 6% do imposto apurado pelas pessoas físicas, combinadas com contribuições para projetos culturais e investimentos em atividades audiovisuais, na forma de lei.

Considerando que é dever do Estado, na forma do art. 227, § 1º, da Constituição Federal, estabelecer políticas que garantam o desenvolvimento integral das nossas crianças, é plenamente cabível vincular um percentual mínimo de recursos do FNCA a essa destinação específica, em linha com o proposto pela presente proposição.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5148, de 2019.

Sala da Comissão, de novembro de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora



Relatório de Registro de Presença

63ª, Ordinária

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. EFRAIM FILHO	PRESENTE
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. DR. HIRAN	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	8. WEVERTON	PRESENTE
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ		2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. NELSINHO TRAD	
OMAR AZIZ	PRESENTE	4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	
TERESA LEITÃO	PRESENTE	8. JAQUES WAGNER	
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
LUIS CARLOS HEINZE		2. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

BETO FARO

DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 5148/2019)

**A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO.**

12 de novembro de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, da Deputada Paula Belmonte, que *altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.148, de 2019, que altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para destinar recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

O PL nº 5.148, de 2019, insere o art. 7º-A na Lei nº 8.242, de 1991, para determinar que pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente sejam destinados às políticas públicas, aos projetos e aos programas direcionados à primeira infância.

A justificação ressalta que os primeiros anos de vida são essenciais para o pleno desenvolvimento do ser humano, de forma que é necessário assegurar investimentos específicos para a primeira infância.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A proposição, oriunda da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável na Comissão de Assuntos Econômicos e, após a análise pela CDH, seguirá para deliberação do Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção da infância, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 5.148, de 2019, por este Colegiado.

Em relação à constitucionalidade da proposição, a matéria se insere na competência da União, nos termos do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal. Ademais, não há iniciativa legislativa privativa para a matéria. Também atende aos preceitos de juridicidade e de técnica legislativa.

Na dimensão material, a proposição está em consonância com as disposições constitucionais pertinentes, de forma que seu teor está alinhado com a realização do direito social da proteção à infância e com os deveres do Estado nessa seara, conforme disposto, respectivamente, nos arts. 6º e 227 da Constituição Federal.

Como determinado no art. 3º da Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016, a prioridade absoluta em assegurar os direitos da criança implica o dever do Estado de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades dessa faixa etária, visando a garantir seu desenvolvimento integral. Para tanto, a destinação de recursos específicos para essa finalidade, como proposto pelo PL nº 5.148, de 2019, é medida essencial para conferir concretude a essas políticas tão necessárias para o pleno desenvolvimento das nossas crianças.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador Damares Alves, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

SF/20955.28713-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como aquela pessoa idosa com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros, e estabelece a punição dos crimes contra ela praticados.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 15, 34, 39, 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 1º**

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como a pessoa idosa com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros. (NR)”

“**Art. 3º**

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas idosas hipervulneráveis, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (NR)”

“**Art. 15.**

§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas idosas hipervulneráveis terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (NR)"

"**Art. 34.** Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e idosos hipervulneráveis, nos termos do parágrafo único do art. 1º, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social Loas.

..... (NR)"

SF/2095.28713-56

"**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas idosas consideradas hipervulneráveis fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

..... (NR)"

"**Art. 71.**

.....
§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos hipervulneráveis." (NR)

Art. 3º Os arts. 61, 121, 133, 141, 148, 159, 183 e 244 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 61.**

.....
h) contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida;

..... (NR)"

"**Art. 121.**

.....
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de

profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa.

.....
§ 7º

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....
..... (NR)"

“Art. 133.

.....
§ 3º

III – se a vítima é pessoa idosa. (NR)"

“Art. 141.

IV – contra pessoa idosa ou com deficiência, exceto no caso de injúria.

.....
..... (NR)"

“Art. 148.

.....
§ 1º

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa;

.....
..... (NR)"

“Art. 159.

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou pessoa idosa, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

SF/20955.28713-56

..... (NR)"

"Art. 183.

.....
III – se o crime é praticado contra pessoa idosa. (NR)"

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou de pessoa idosa, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....
..... (NR)"

Art. 4º Os Títulos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com acréscimo dos seguintes dispositivos:

"Art. 154-C. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"Art. 183-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade ."

"Art. 196-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"Art. 207-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"Art. 234-D. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

SF/2095.28713-56

“Art. 249-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“Art. 285-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“Art. 359-I. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

Art. 5º O art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa. (NR)”

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
 § 4º

.....
 II – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou pessoa idosa;

.....
 (NR)”

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da idade, muitas pessoas idosas passam a ter condições físicas, mentais ou sociais que resultam em desafios à sua plena

SF/20955.28713-56

participação social e mesmo à sua segurança pessoal. As pessoas idosas com idade mais avançada, ou com condição que dificulte a sua inclusão social, tal como alguma deficiência, ou ainda incapacidade de manifestar a própria vontade, enfrentam mais barreiras e estão mais vulneráveis à ação de criminosos do que as pessoas idosas com idade menos avançada, ou sem condições como as mencionadas. Justifica-se, portanto, que tenham alguns direitos que compensem, ao menos parcialmente, as dificuldades que enfrentam, bem como a punição mais severa dos crimes que contra elas forem cometidos.

A proposição ora apresentada tem origem e respaldo na tese doutoral do Dr. Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior, delegado da Polícia Civil do Estado de Sergipe, que se debruçou sobre esse tema, identificou fragilidades na legislação e concluiu pela necessidade de conferir tutela legal diferenciada às pessoas idosas hipervulneráveis.

Oferecemos, então, propostas para alterar dispositivos específicos do Estatuto do Idoso, do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais e da Lei de Tortura, para dar soluções adequadas aos problemas identificados, equilibrando as necessidades das pessoas idosas hipervulneráveis mediante reconhecimento de direitos e sanção de condutas criminosas à quais estão sujeitas.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA


SF/20955.28713-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4472, DE 2020

Altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais - 3688/41
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688>
- Lei nº 9.455, de 7 de Abril de 1997 - Lei dos Crimes de Tortura - 9455/97
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9455>
 - artigo 1º
- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>
 - artigo 1º
 - artigo 3º
 - artigo 15
 - artigo 34
 - artigo 39
 - artigo 71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.472, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.472, de 2020, do Senador Alessandro Vieira, que *altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.*

A proposição está estruturada em sete artigos. O art. 1º indica o objetivo da lei em que o PL vier a se transformar e define o conceito de pessoa idosa hipervulnerável.

O art. 2º do PL busca alterar os artigos 1º, 3º, 15, 34, 39 e 71 da Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa). As alterações propostas incluem adicionar um parágrafo único ao art. 1º do Estatuto para definir quem são as pessoas idosas hipervulneráveis; modificar o § 2º do art. 3º para garantir a elas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

prioridade especial; alterar o § 7º do art. 15 para prever atendimento de saúde preferencial; dar nova redação ao *caput* do art. 34 para assegurar benefício mensal de um salário mínimo às pessoas idosas hipervulneráveis sem meios de subsistência; modificar o art. 39 para garantir gratuidade no transporte público urbano e semiurbano; e alterar o § 5º do art. 71 para dar prioridade especial nos processos e procedimentos em que os interessados sejam pessoas idosas hipervulneráveis.

O artigo 3º, por sua vez, altera os arts. 61, 121, 133, 141, 148, 159, 183 e 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), substituindo a expressão “maior de 60 (sessenta) anos” por “pessoa idosa”.

O art. 4º acrescenta um novo artigo ao final dos títulos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI da Parte Especial do Código Penal para prever que, quando a vítima for pessoa idosa hipervulnerável, a pena será aumentada de 1/3 até a metade.

Os arts. 5º e 6º alteram, respectivamente, o parágrafo único do art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 outubro de 1941 (Lei de Contravenções Penais), e o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para substituir a expressão “maior de 60 (sessenta) anos” por “pessoa idosa”.

O art. 7º, por fim, trata da cláusula de vigência, que terá início após decorridos trinta dias da publicação da lei em que o PL vier a se transformar.

Na justificação, destaca-se que pessoas idosas com idade mais avançada ou com alguma deficiência que as tornem incapazes de manifestar a própria vontade são mais vulneráveis à ação de criminosos do que as pessoas idosas com idade menos avançada e sem deficiência. De acordo com o autor, a proposição tem origem e respaldo na tese de doutorado do Dr. Gabriel Ribeiro Nogueira Junior, delegado da Polícia Civil do Estado de Sergipe, que identificou fragilidades na legislação vigente e concluiu pela necessidade de conferir maior proteção legal aos direitos das pessoas idosas hipervulneráveis.

A matéria foi distribuída à CDH e, na sequência, seguirá para a decisão terminativa da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias relacionadas à proteção e inclusão social das pessoas idosas, nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, o que torna regimental a análise da proposição por este Colegiado.

A proposição em análise é meritória e digna de ser acolhida. Embora o Estatuto da Pessoa Idosa, em seu art. 4º, determine que “nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão”, e o art. 230 da Constituição Federal estipule ser dever de todos — família, sociedade e Estado — “amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”, ainda estamos longe de uma situação ideal.

Além da população idosa ser atravessada diariamente pelo etarismo — discriminação contra pessoas com base na idade —, que perpetua preconceitos e limitações sociais, ela também enfrenta uma série de desafios que comprometem sua qualidade de vida e segurança. De acordo com dados do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, foram registradas, em 2022, mais de 97,5 mil denúncias de violações de direitos humanos de pessoas idosas, o que equivale a cerca de 267 denúncias por dia, ou 11 denúncias por hora. Além disso, o Ministério registrou denúncias em cerca de 7 em cada 10 municípios brasileiros, demonstrando que a violência contra pessoas idosas é um problema generalizado em nosso País.

Diante desse triste cenário, existe um grupo de pessoas idosas especialmente vulnerável a essas violências, pois frequentemente não têm como se defender sozinhas dos agressores. Estamos falando das pessoas com oitenta anos ou mais e daquelas com alguma deficiência que as impede de expressar sua vontade ou que reduz ou anula sua capacidade de resistência ou defesa. Ao incluir esse grupo no conceito de “Pessoa Idosa Hipervulnerável”, a proposta dá um passo importante. Ao categorizar esse grupo e dar-lhe um nome, reconhecemos sua existência e necessidades específicas e, assim, podemos trabalhar para



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

garantir que seus direitos sejam protegidos e que aqueles que cometem qualquer tipo de crime ou violência contra eles possam ser punidos com o rigor da lei.

Não obstante o mérito, que reconhecemos, acreditamos que há espaço para aperfeiçoamento.

Inicialmente, em razão das mudanças de nomenclatura no Estatuto da Pessoa Idosa, realizadas após a apresentação da proposição, que substituíram os termos “idoso” e “idosos” por “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, bem como das alterações no Código Penal, como a revogação do § 7º do art. 121 e a criação do novo art. 121-A, que tratam da modificação na tipificação do crime de feminicídio, propomos, por meio de emenda, ajustes redacionais para adequar o PL a essas e outras pequenas mudanças realizadas nas leis alteradas pela proposição.

Além disso, no que se refere à extensão do Benefício de Prestação Continuada (BPC) aos idosos hipervulneráveis com menos de 65 anos, entendemos que, na prática, a ampliação do benefício para pessoas de 60 a 64 anos que se enquadrem como hipervulneráveis e que não possuam meios de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é injurídica, pois não inova o ordenamento jurídico. Isso porque, nos termos do novo parágrafo proposto ao art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa, para que uma pessoa idosa com menos de 80 anos seja considerada hipervulnerável, ela deve ser também pessoa com deficiência. No entanto, conforme o art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), todas as pessoas com deficiência que cumprirem os requisitos legais são elegíveis ao BPC, sem critério etário. Diante disso, sugerimos a supressão da alteração ao art. 34 do Estatuto da Pessoa Idosa, pois todas as pessoas com deficiência, idosas ou não, são elegíveis ao BPC, desde que atendam aos requisitos da LOAS.

Por fim, em relação aos novos artigos propostos para a Parte Especial do Código Penal, entendemos que o art. 359-I, a ser inserido no Título XI, que trata dos crimes contra a Administração Pública, não é compatível com os crimes ali previstos, que são direcionados à Administração Pública e não a pessoas naturais. Dessa forma, sugerimos a supressão do novo art. 359-I da proposta.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante as razões apresentadas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.472, de 2020, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº 4.472, DE 2020

Altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como aquela com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros, e estabelece a punição dos crimes contra ela praticados.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 15, 39 e 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como a pessoa idosa com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros.” (NR)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 3º

§ 2º Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial às pessoas idosas hipervulneráveis, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas.” (NR)

“Art. 15.

§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas idosas hipervulneráveis terão preferência especial sobre as demais pessoas idosas, exceto em caso de emergência.” (NR)

“**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas idosas consideradas hipervulneráveis fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....” (NR)

“Art. 71.

§ 5º Dentre os processos de pessoas idosas, dar-se-á prioridade especial aos hipervulneráveis.” (NR)

Art. 3º Os arts. 61, 121, 121-A, 133, 141, 148, 159, 183 e 244 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 61.

h) contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida;

..”(NR)

“Art. 121.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa.

.....” (NR)

“Art. 121-A.

.....
§ 2º

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, idosa, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....” (NR)

“Art. 133.

.....
§ 3º

III – se a vítima é pessoa idosa.” (NR)

“Art. 141.

IV – contra criança, adolescente, pessoa idosa ou pessoa com deficiência, exceto na hipótese prevista no § 3º do art. 140 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 148.

.....
§ 1º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa;

.....” (NR)

“**Art. 159.**

.....
§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou pessoa idosa, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

.....” (NR)

“**Art. 183.**

.....
III – se o crime é praticado contra pessoa idosa.” (NR)

“**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou que seja pessoa idosa, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....” (NR)

Art. 4º Os Títulos I, II, III, IV, VI, VII e VIII da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com acréscimo dos seguintes dispositivos:

“**Art. 154-C.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“**Art. 183-B.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

“Art. 196-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“Art. 207-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“Art. 234-D. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“Art. 249-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

“Art. 285-A. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade.”

Art. 5º O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21.

.....
§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
§ 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

.....
II – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou pessoa idosa;

....." (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4132, DE 2021

Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

SF/21437.93021-11

Modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se o inciso VI ao art. 60 da Lei 13.146 de 6 de julho de 2015:

“Art.
60.....

.....
”

VI – os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO


SF/21437.93021-11

O Art. 60 da referida lei apresenta como diretriz a orientação de aplicação das regras de acessibilidade previstas na legislação e nas normas técnicas especificamente nos planos diretores, códigos de obra, estudos de impacto de vizinhança atividades de fiscalização e prevenção contra incêndio e pânico.

O presente Projeto de Lei propõe a extensão desta diretriz de orientação, abrangendo, também, os editais de contratações de compras governamentais.

Apontamos duas principais justificativas para essa proposta: a primeira, que considera o Poder Público como um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação positiva relativa a inserção correta dos critérios de acessibilidade, terá grande impacto efetivo.

A segunda, considera o Poder Público como o catalisador de exemplo de boas ações para a sociedade e, neste sentido, a presente proposta se reveste de caráter compulsório, deixando de ser meramente vontade política para se tornar obrigação.

Sala das sessões,

Senador Weverton

PDT-MA

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- art60



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que *modifica a Lei 13.146 de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.132, de 2021, do Senador Weverton, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e estabelece a aplicação das regras de acessibilidade nos editais de compras e contratações públicas.

O art. 1º modifica o art. 60 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para prever que se orientarão pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público e por empresas estatais, concessionárias e permissionárias.

O art. 2º prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que o Poder Público é um grande consumidor de produtos e serviços e, portanto, qualquer ação relativa à



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

inserção correta dos critérios de acessibilidade terá grande impacto para a inclusão de pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, conforme previsto no inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 4.132, de 2021, por este Colegiado.

No mérito, a proposta merecer ser acolhida. A iniciativa representa um passo importante para garantir que a acessibilidade seja um princípio central na aquisição de bens e serviços pelo poder público. A disposição de que os editais de contratações e compras de produtos e serviços elaborados pelo poder público deverão orientar-se pelas regras de acessibilidade previstas na legislação assegura que as necessidades das pessoas com deficiência sejam respeitadas em todas as etapas do processo de contratação.

Essa medida é essencial para promover a inclusão efetiva por garantir que as políticas públicas de acessibilidade não se limitem à implementação de infraestruturas físicas, mas também se estendam à aquisição de bens e serviços que atendam de forma adequada e inclusiva a todos os cidadãos, em especial aqueles com deficiência.

III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.132, de 2021.



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 11, de 2020, que *institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise, a Sugestão (SUG) nº 11, de 2020, que institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.

A presente proposição, como indica a sua ementa, visa a estabelecer o pagamento de benefício extraordinário aos segurados e dependentes da Previdência Social, no valor da gratificação natalina, no mês de dezembro de 2020.

A justificativa da proposição reside na necessidade de socorrer os segurados e dependentes da Previdência Social, que, ante a antecipação do pagamento da gratificação natalina, ficaram sem recursos financeiros adicionais no final do ano de 2020.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 2 (dois) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que ela terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinar sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

Sobre o tema, cabe asseverar que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19) foi revogada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Logo, não mais persiste o estado de fato que conferia suporte jurídico à proposição encaminhada ao exame desta Comissão.

Em face da perda da oportunidade para a apreciação da matéria, recomenda-se, com base no art. 334, I, do RISF, que seja declarada a sua prejudicialidade, independentemente de seu elevado mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela prejudicialidade da Sugestão (SUG) nº 11, de 2020, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 18/2020/SCOM

Brasília, 8 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 136304.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 136304

Título

Institui o décimo quarto salário emergencial aos aposentados durante a pandemia.

Descrição

Em virtude da Covid-19, cria-se a gratificação natalina emergencial a ser paga no mês de dezembro de 2020 aos aposentados e pensionistas do INSS que não terão qualquer benefício no mês de dezembro, devido ao adiantamento do 13º para socorrer-se na etapa inicial da pandemia. (sic)

Mais detalhes

Em virtude do adiantamento das parcelas do 13º aos aposentados e pensionistas do INSS nos meses de abril e maio, os mesmos não terão como socorrerem-se no mês de dezembro.

Entretanto, implementando o 14º emergencial, além de socorrer aos aposentados (grupo de risco), também fará uma injeção de recursos na economia, movimentando o comércio no mês de janeiro de 2021. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Sandro Gonçalves

E-mail: sipedionline@gmail.com

UF: SP

Data da publicação da ideia: 01/06/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 05/06/2020

Total de apoios contabilizados até 07/06/2020: 43.303

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=136304>

5



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 13, de 2020, que cria *auxílio emergencial para aposentados e pensionistas do INSS*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Em análise, a Sugestão (SUG) nº 13, de 2020, que cria auxílio emergencial para aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A presente proposição, como indica a sua ementa, visa a estabelecer o pagamento de auxílio emergencial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para os aposentados e pensionistas da Previdência Social percebam até três salários-mínimos. O referido benefício seria pago no decorrer da pandemia do coronavírus (COVID-19).

A justificativa da proposição reside na necessidade de socorrer os segurados e dependentes da Previdência Social, durante mencionado interregno.

II – ANÁLISE

De acordo com a Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, que regulamenta o programa e-Cidadania, as manifestações de cidadãos, atendidas as regras do Programa, serão encaminhadas, quando for o caso, às



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO ARNS

Comissões pertinentes, que lhes darão o tratamento previsto no Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Como a Ideia Legislativa obteve apoio de mais de 20.000 (vinte mil) cidadãos no período de 2 (dois) meses, o parágrafo único do art. 6º da referida Resolução determina que ela terá tratamento análogo ao conferido às sugestões legislativas previstas no art. 102-E do RISF, sendo encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para opinar sobre a sua admissibilidade e conteúdo.

Sobre o tema, cabe asseverar que a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente do coronavírus (COVID-19) foi revogada pela Portaria GM/MS nº 913, de 22 de abril de 2022.

Logo, não mais persiste o estado de fato que conferia suporte jurídico à proposição encaminhada ao exame desta Comissão.

Em face da perda da oportunidade para a apreciação da matéria, recomenda-se, com base no art. 334, I, do RISF, que seja declarada a sua prejudicialidade. Independentemente de seu elevado mérito.

III – VOTO

Diante do exposto, vota-se pela prejudicialidade da Sugestão (SUG) nº 13, de 2020, na forma do art. 334, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 21/2020/SCOM

Brasília, 29 de junho de 2020

A Sua Excelência o Senhor

SENADOR PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 137447.

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

Respeitosamente,

DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
Diretor da Secretaria de Comissões



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO
FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 137447

Título

Auxílio emergêncial para aposentados e pensionistas do INSS

Descrição

Para aposentados e pensionistas que ganhe menos que três salários mínimo, devem receber o auxílio emergêncial de 600,00 para ajudar nas despesas desse caus que ficou a vida dessas pessoas diante dessa pandemia. (sic)

Mais detalhes

N/Inf (sic)

Identificação do proponente

Nome: William Marcelo Struzani

E-mail: marcelostruzani@hotmail.com

UF: SP

Data da publicação da ideia: 09/06/2020

Data de alcance dos apoios necessários: 20/06/2020

Total de apoios contabilizados até 29/06/2020: 20.727

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=137447>

6



Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para que a vítima de violência doméstica e familiar seja notificada pessoalmente dos atos processuais, no intuito de garantir, com mais eficácia, a sua proteção.

Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. (Revogado).

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

§ 3º A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 51/2021/PS-GSE

Brasília, 5 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 10.224, de 2018, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Bivar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217400288700>

ExEdit
CD217400288700*
Barcode



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2206, DE 2022

(nº 10.224/2018, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1659892&filename=PL-10224-2018



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>

- artigo 21



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Fábio Trad, que altera *a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos processuais realizados no curso do processo.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão de Direitos Humanos (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 2.206, de 2022 (PL nº 10.224, de 2018, na Casa de origem), de autoria do Deputado Fabio Trad, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha – LMP), para dispor sobre a notificação da vítima de violência doméstica e familiar quanto aos atos realizados no curso do processo contra o agressor.

A proposição busca modificar o art. 21 da Lei nº 11.340, de 2006, com o objetivo de aprimorar a notificação da vítima de violência doméstica e familiar no curso dos atos processuais.

Para tanto, o texto apresenta três artigos.

O primeiro dispõe sobre a finalidade do PL, que seria tornar mais efetivo o processo de notificação dos atos processuais à vítima de violência doméstica e familiar.

No art. 2º, por sua vez, a matéria dá nova redação ao atual art. 21 da LMP para estabelecer que a ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da notificação ao advogado constituído ou defensor público. Acrescenta, ainda, três novos parágrafos ao dispositivo, a saber: o §1º dispõe que, em caso de saída do acusado da prisão ou levantamento de medidas protetivas, a notificação deverá ser feita primeiro à mulher; o §2º condiciona a saída do agressor da prisão à prévia notificação da vítima, salvo impedimento declarado por oficial de justiça, quando a notificação será feita ao advogado ou defensor; e o § 3º repete o disposto no atual parágrafo único do art. 21, determinando que a ofendida não poderá ser encarregada de entregar comunicação ao agressor.

No art. 3º, o projeto dispõe que a lei oriunda da eventual aprovação da matéria proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor afirma que é comum o agressor ser liberado e a vítima saber disso apenas quando o encontra na rua, acrescentando que espera, com a medida que propõe, tornar a LMP mais eficaz.

Aprovada pela Câmara dos Deputados, a matéria chega para revisão do Senado Federal e será analisada pela CDH e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e V, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental a análise do PL nº 2.206, de 2022, por este Colegiado.

A mencionada proposição versa sobre direito penal e procedimentos em matéria processual, temas sobre os quais a União tem competência privativa e concorrente para legislar, conforme disposto nos arts. 22, inciso I, e 24, inciso XI, da Constituição Federal. Portanto, não há óbice constitucional à iniciativa.

Também se apresenta na forma adequada – projeto de lei –, e atende aos requisitos de juridicidade, pois se coaduna com as demais normas legais estabelecidas. Além disso, acolhe as exigências de técnica legislativa, exceto por pequena imperfeição, que será corrigida em emenda de redação apresentada ao final, cuja finalidade é corrigir a numeração dos parágrafos apostos ao art. 21 da LMP.

No mérito, as alterações que o projeto opera na Lei Maria da Penha têm a finalidade de assegurar que a mulher seja informada pessoal e preferencialmente sobre todos os passos relacionados ao processo ao qual o agressor esteja submetido. Hoje, a mencionada lei já prevê a notificação, mas não estipula a maneira como será feita.

A proposição tem, portanto, o objetivo de garantir que a vida da mulher não esteja em risco por alguma falta de comunicação entre as instâncias judiciais encarregadas do processo e a ofendida, ou seus representantes, garantindo que ela terá ciência a respeito das mudanças processuais.

Além disso, a proposição determina que tais notificações devem sempre dar preferência à mulher, sem prejuízo da comunicação ao advogado constituído ou ao defensor público. Acrescenta, ainda, que eventuais alvarás de soltura em benefício do agressor preso, ou levantamento de medidas protetivas, somente serão efetivados após a entrega da notificação à mulher, exceto quando tal providência se mostrar comprovadamente impossível, conforme atestado por oficial de justiça, o que ensejará a notificação aos representantes legais antes da ofendida.

Trata-se, portanto, de importante aperfeiçoamento do sistema normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA N° - CDH (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.206, de 2022, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 21 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, redesignando-se como § 3º o atual parágrafo único:

‘Art. 21. A ofendida deverá ser notificada pessoalmente dos atos processuais, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

§ 1º Quando se tratar especialmente de atos processuais pertinentes à saída do acusado de agressão da prisão ou levantamento de quaisquer das medidas do art. 22 desta Lei, a notificação deverá ser realizada primeiramente à ofendida.

§ 2º A eficácia do ato processual de liberação do acusado de agressão da prisão ou de levantamento de medida protetiva ficará condicionada à notificação de que trata o § 1º deste artigo, salvo se certificada pelo oficial de justiça a sua impossibilidade, caso em que a precedência será de notificação do advogado constituído pela ofendida ou do defensor público que a assiste.

.....’(NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 2001, DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.

AUTORIA: Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PROJETO DE LEI N° DE 2022

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.

SF/22141.86076-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Ao idoso beneficiário de plano ou seguro de assistência à saúde deve ser disponibilizado Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico que possibilite a obtenção de informação adequada sobre os serviços contratados e o atendimento célere, seguro, transparente e eficiente de toda e qualquer demanda relacionada ao contrato, observados os seguintes parâmetros mínimos:

- I – será prestado sem qualquer ônus adicional ao consumidor;
- II – estará disponível ininterruptamente, durante vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana;
- III – deverá prever a possibilidade de contato com atendente entre as opções constantes do primeiro menu de atendimento; e
- IV – não será condicionado ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor para acesso inicial ao atendente.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de disponibilização de atendimento na forma prevista neste artigo não isenta a seguradora ou operadora de saúde de igualmente disponibilizar ao idoso que assim o desejar atendimento por outros canais, observadas as demais



normas de proteção ao consumidor previstas em lei e regulamentos de SAC.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma tendência verificada nos últimos anos, e que ganhou tração durante os dois anos de pandemia, é a do uso de canais exclusivamente digitais, como aplicativos, sites e terminais eletrônicos, para o tratamento de demandas de consumidores relacionadas a serviços contratados dos mais variados tipos: telefonia, internet, serviços bancários e financeiros, seguros e planos de saúde. Embora esses canais de atendimento possam aumentar a agilidade para resolução de determinadas demandas e reduzir custos, as inúmeras reclamações de consumidores frustrados sugerem que, no caso de questões mais complexas, o atendimento humano ainda é indispensável. Outro ponto que não pode ser esquecido é que para determinados grupos sociais vulneráveis, em especial os idosos, em virtude de obstáculos como falta de conhecimento técnico, limitações decorrentes da idade (como problemas de visão) e dificuldades de acesso à internet, a manutenção do atendimento por meio telefônico é medida indispensável para assegurar um atendimento digno e satisfatório.

A questão é especialmente sensível para o beneficiário de seguro ou plano de saúde privado: aquele que necessita resolver uma questão de saúde invariavelmente tem pressa, precisa de atendimento ágil e eficiente. Em muitos desses casos o cidadão em busca de atendimento já estará fragilizado por uma doença, própria ou de um familiar, o que torna ainda mais urgente a necessidade de resolver a demanda de forma célere e ao mesmo tempo acolhedora.

É diante disso tudo que se torna imperativo garantir ao cidadão idoso que contrata um seguro ou plano de saúde o direito ao atendimento por meio telefônico para resolver demandas relacionadas ao seu contrato, observados os parâmetros mínimos de disponibilidade de atendimento estabelecidos nesta proposição. Apesar de existir regulamentação do Poder Executivo tratando especificamente do SAC, tal demanda não é

SF/22141.86076-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

contemplada, e observamos com preocupação que a regulação também caminha no sentido de incentivar uso de canais digitais, o que pode afetar desfavoravelmente a população idosa com dificuldades em acessar tais canais.

Certo do mérito e da urgência das medidas ora propostas, conto com o apoio de todos os Senadores e Senadoras para aprovarmos esta matéria com a máxima brevidade.

SF/22141.86076-61

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.001, de 2022, do Senador Lasier Martins, que *altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para regular o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.001, de 2002, de autoria do Senador Lasier Martins, adiciona art. 3º-A à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) por meio telefônico ao idoso beneficiário de seguro ou plano de saúde privado.

Segundo o projeto, o SAC deve atender às seguintes características: ser oferecido sem custo adicional ao consumidor; estar disponível 24 horas por dia e 7 dias por semana; permitir o contato com um atendente desde o primeiro menu de atendimento; e não condicionar o acesso inicial ao atendente ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor. Além

disso, a obrigatoriedade de oferecer atendimento telefônico não isenta a seguradora ou operadora de saúde de manter outros canais de atendimento para os idosos que assim desejarem. De acordo com a cláusula de vigência, a lei que eventualmente se originar do projeto entrará em vigor noventa dias após sua publicação.

O autor justifica a apresentação da proposição argumentando que, para os idosos, em razão da falta de conhecimento técnico, limitações decorrentes da idade e dificuldades de acesso à internet, a garantia do atendimento por meio telefônico para os beneficiários de planos de saúde privados é medida indispensável para assegurar um atendimento satisfatório.

O PL foi distribuído para ser analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDH opinar sobre matérias relativas à proteção dos direitos da pessoa idosa. É o caso do PL nº 2.001, de 2022, que visa assegurar atendimento telefônico humanizado a idosos beneficiários de planos privados de saúde.

O mérito da proposição reside no reconhecimento de que parcela significativa da população idosa encontra obstáculos concretos para utilizar canais digitais de comunicação e navegar por sistemas automatizados de atendimento. Ademais, quando se trata de serviços de saúde – setor que, por sua natureza, envolve urgência, risco e complexidade –, o acesso a canais de atendimento eficientes e humanizados deve ser facilitado.

A despeito disso, as principais disposições do projeto de lei já se encontram previstas na legislação infralegal em vigor, que, por sua natureza, é o instrumento adequado para sua regulamentação. Nesse sentido, destaca-se o Decreto nº 11.034, de 5 de abril de 2022, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e estabelece normas

gerais aplicáveis a todas as prestadoras de serviços regulados, incluindo as operadoras de planos privados de assistência à saúde.

De acordo com o referido decreto, o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) deverá observar os seguintes requisitos: o acesso deve ser gratuito; o funcionamento deve ocorrer de forma ininterrupta, vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana, por meio de ao menos um canal de atendimento integrado; o atendimento telefônico deve ser obrigatoriamente disponibilizado; e o contato inicial com o atendente não pode ser condicionado ao fornecimento prévio de dados pelo consumidor.

No que se refere especificamente ao atendimento telefônico, o decreto também estabelece algumas condições mínimas, entre elas: a prestação do serviço por, no mínimo, oito horas diárias, com garantia de atendimento por pessoa humana; a inclusão, no primeiro menu, das opções de reclamação e de cancelamento de contratos e serviços; e a definição de tempo máximo de espera tanto para o contato direto com o atendente, quando essa opção for escolhida, quanto para a transferência ao setor competente, caso o primeiro atendente não tenha atribuição para resolver a demanda.

Além dos requisitos operacionais, o decreto estabelece um conjunto de princípios que devem orientar o funcionamento do SAC, assegurando qualidade e respeito no atendimento ao consumidor. Entre esses princípios, destacam-se: tempestividade, segurança, privacidade, resolutividade, dignidade, boa-fé, transparência, eficiência, eficácia, celeridade e cordialidade.

No mesmo sentido, o setor de saúde suplementar conta com regulamentação específica sobre o tema, atualmente disciplinada pela Resolução Normativa nº 623, de 17 de dezembro de 2024, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Essa norma estabelece, entre outros pontos, as condições de funcionamento do atendimento telefônico nas operadoras de planos de saúde.

A resolução determina que o atendimento telefônico deve ser assegurado nas seguintes condições: durante 24 horas por dia, nos sete dias da semana, no caso das operadoras de grande porte; nos dias úteis, por no mínimo oito horas diárias, para as operadoras de pequeno e médio porte, com funcionamento ininterrupto para orientações relacionadas a urgência e emergência; e, nos mesmos moldes, nas operadoras exclusivamente odontológicas e nas filantrópicas — ressalvadas as exceções que, em

determinadas hipóteses, admitem a limitação do atendimento humano a dias úteis e oito horas diárias, ou sua substituição por atendimento eletrônico, especialmente em demandas não assistenciais ou em situações de urgência e emergência envolvendo operadoras odontológicas de pequeno porte.

A resolução também dispõe que, quando o atendimento telefônico for prestado por oito horas diárias, esse período deve contemplar os turnos matutino e vespertino.

Além disso, a resolução prevê que o serviço deve oferecer menu de opções com linguagem clara, permitir a transferência para o setor responsável sempre que necessário e garantir atendimento humano durante todo o horário de funcionamento, salvo em casos específicos, como demandas administrativas ou situações relacionadas à cobertura odontológica, nas quais o atendimento pode ser limitado ou automatizado, conforme o perfil da operadora.

Essas disposições atualizam e detalham o conteúdo anteriormente previsto na Resolução Normativa nº 395, de 14 de janeiro de 2016, revogada pela nova regulamentação.

Adicionalmente, a Resolução Normativa nº 323, de 3 de abril de 2013, determina que todas as operadoras de planos de saúde mantenham ouvidorias acessíveis por diversos meios, inclusive por telefone. Essas unidades funcionam como instância recursal, destinada ao acolhimento de demandas não resolvidas nos canais convencionais de atendimento. Complementarmente, a própria ANS oferece canais institucionais de atendimento ao consumidor, como o Disque ANS, a central de atendimento para pessoas com deficiência auditiva e unidades de atendimento presencial.

Cumpre destacar, ainda, que a competência para disciplinar, em nível operacional, o funcionamento dos canais de atendimento das operadoras de planos de saúde é, por expressa disposição legal, atribuída à agência reguladora do setor. Nos termos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, compete à Diretoria Colegiada da ANS editar normas relativas à prestação de serviços pelas operadoras. Nesse contexto, a proposta de normatizar, por meio de lei, matéria de natureza eminentemente técnico-operacional — já regulamentada no âmbito infralegal — configura ingerência na esfera de competência do Poder Executivo, além de contrariar o princípio da especialização técnica que justifica o modelo das agências reguladoras.

Diante do exposto, entende-se que a proposição deve ser encaminhada ao Poder Executivo por meio de Indicação, o que representaria uma contribuição legítima ao processo regulatório conduzido pela ANS. Esse instrumento legislativo, previsto nos arts. 133, inciso V, alínea “e”, e 227-A, inciso II, do Risf, permite que o Parlamento apresente sugestões voltadas ao aperfeiçoamento de normas e práticas administrativas, sem comprometer a separação de competências entre os Poderes. Trata-se de alternativa juridicamente adequada e tecnicamente coerente, que reconhece a legitimidade da demanda social expressa no projeto, ao mesmo tempo em que evita a criação de norma legal sobre matéria já disciplinada em sede infralegal, prevenindo sobreposição normativa e vícios de iniciativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 2.001, de 2022, nos seguintes termos:

INDICAÇÃO Nº , DE 2025

Sugere ao Poder Executivo Federal a edição de norma para assegurar atendimento telefônico humanizado e compatível com as necessidades do consumidor idoso beneficiário de plano privado de assistência à saúde.

Sugerimos ao Poder Executivo Federal, por intermédio do Senhor Ministro de Estado da Saúde, Alexandre Rocha Santos Padilha, com fundamento no art. 224, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a edição de norma que regulamente o serviço de atendimento telefônico destinado ao consumidor idoso beneficiário de plano privado de assistência à saúde, com garantia de acesso ininterrupto a atendimento humano, prestado de forma acessível, acolhedora e compatível com as necessidades e especificidades desse segmento da população.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

8



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 561, DE 2024

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2391435&filename=PL-561-2024



Página da matéria

Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criada a Semana Nacional da Maternidade Atípica, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio, com o objetivo de promover a conscientização e a discussão sobre os desafios e as realidades da maternidade atípica e o apoio às mães atípicas.

Art. 2º Durante a Semana Nacional da Maternidade Atípica serão promovidos, em todo o território nacional, atividades, campanhas educativas, seminários, workshops e outros eventos que visem ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e à valorização das mães atípicas.

Art. 3º São objetivos da Semana Nacional da Maternidade Atípica:

I - promover o reconhecimento e a valorização da maternidade atípica na sociedade;

II - sensibilizar a população sobre as especificidades e os desafios enfrentados pelas mães atípicas;

III - estimular a criação e a implementação de políticas públicas direcionadas ao suporte e à assistência das mães atípicas e suas famílias;

IV - fomentar o debate sobre inclusão, acessibilidade e direitos das mães atípicas e seus dependentes;

V - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de soluções inovadoras para melhorar a qualidade de vida das mães atípicas e suas famílias.

Art. 4º O poder público, em todas as suas esferas, fomentará parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino e o setor privado para a promoção e a realização das atividades previstas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2024.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 98/2024/SGM-P

Brasília, 4 de julho de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 561, de 2024, da Câmara dos Deputados, que “Cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica”.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ARTHUR LIRA".

ARTHUR LIRA
Presidente

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 561, de 2024, da Deputada Cristiane Lopes, que *cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 561, de 2024, de autoria da Deputada Cristiane Lopes, que *cria a Semana Nacional da Maternidade Atípica*.

O art. 1º da proposição, tal como consignado na ementa, cria a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de maio.

O art. 2º prevê atividades, campanhas educativas, seminários, *workshops* e demais eventos que serão desenvolvidos com vistas ao esclarecimento e à disseminação de informações sobre a maternidade atípica, bem como ao reconhecimento e valorização das mães atípicas.

Por conseguinte, o art. 3º apresenta os objetivos da Semana Nacional da Maternidade Atípica.

O art. 4º atribui ao poder público a responsabilidade de fomentar parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino, e o setor privado para a promoção e realização das atividades previstas no art. 2º.

Por fim, o art. 5º estabelece, a vigência da lei, prevista para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora ressalta que almeja, com a proposição,

(...) garantir que a maternidade atípica seja compreendida dentro de suas complexidades, promovendo assim uma mudança cultural que encoraje o suporte, o respeito e a empatia para com essas mães e suas famílias, marcando um compromisso do Estado e da sociedade em apoiá-las efetivamente.

Na Casa de origem, a iniciativa foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania, sem emendas.

Nesta Casa, a proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise da Comissão de Assuntos Sociais e desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto, respectivamente, pelos incisos IV, V e VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre direitos da mulher; a proteção à família; a proteção e integração social das pessoas com deficiência e a proteção à infância, a exemplo da proposição em debate.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 24, XII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, há que ressaltar a importância ímpar da iniciativa.

A proposta de criação da Semana Nacional da Maternidade Atípica reveste-se de significativa relevância para a saúde pública e para a dignidade da maternidade em suas diversas dimensões. A sociedade contemporânea reconhece que o conceito de maternidade engloba uma pluralidade de experiências que devem ser abordadas com o devido respeito e atenção, especialmente em relação àquelas mães que enfrentam situações atípicas, como as que cuidam de filhos com necessidades especiais ou condições de saúde singulares.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, estima-se que 15% da população mundial viva com algum tipo de deficiência, evidenciando a urgência de políticas que visem, além da inclusão, o suporte efetivo às famílias que lidam com tais realidades. As mães que enfrentam a maternidade atípica frequentemente vivem à margem das normas sociais, lutando contra a escassez de recursos, a falta de informação e o estigma social. Nesse contexto, a criação de uma semana dedicada à Maternidade Atípica se faz essencial para a valorização dessas experiências, ao promover um espaço de visibilidade e reconhecimento.

Tal iniciativa permitirá, de maneira sistemática, a realização de campanhas educativas, palestras e seminários que visem à conscientização da sociedade sobre as particularidades da maternidade atípica. Nesse sentido, é pertinente mencionar que a legislação de diversos países, como a Espanha e a França, já considera a necessidade de políticas públicas voltadas para a inclusão e proteção das mães que enfrentam desafios extraordinários, demonstrando a relevância global da proposta.

Além disso, cumpre informar que, segundo estudos realizados pela Sociedade Brasileira de Pediatria, cerca de 38% das mães de crianças com autismo relatam sofrerem com depressão; e 45%, com ansiedade. Soma-se a isso a falta de recursos e a escassez de serviços adequados que comprometem o desenvolvimento e o bem-estar das crianças. Assim, revela-se oportuna e urgente a instituição da Semana Nacional da Maternidade Atípica, a qual constituirá plataforma estratégica para fomentar o diálogo sobre essas questões, permitindo a articulação de políticas públicas que respondam às demandas desse grupo específico.

Ademais, ao se promover uma mobilização nacional em torno da Maternidade Atípica, pretende-se incentivar a criação de redes de apoio entre as mães, a formação de grupos de suporte psicológico e emocional, bem como a sensibilização da população acerca da importância da empatia e do respeito à diversidade na experiência materna.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 561, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4936, DE 2024

Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.

AUTORIA: Senador Romário (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMÁRIO**

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Na construção e reforma de edifícios públicos serão observadas a acessibilidade e as leis estaduais e as posturas e deliberações municipais, garantindo a adoção de práticas sustentáveis.

§ 1º O Município emitirá a licença, o alinhamento e o nivelamento, quando necessários, após a aprovação dos planos e projetos apresentados, que deverão incluir soluções sustentáveis que minimizem o impacto ambiental e aumentem a eficiência energética.

§ 2º

§ 3º As empresas contratadas pelo Poder Público para a execução das obras previstas no *caput* deste artigo deverão apresentar projetos que adotem acessibilidade e que viabilizem e incentivem a adoção de práticas sustentáveis em todas as etapas da obra, sejam elas de construção, reforma ou adaptação, visando à redução de custos aos cofres públicos e ao menor impacto ao meio ambiente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Gab. 11, Subsolo – Senado Federal
CEP: 70165-900 – Brasília/DF

Fone: (61) 3303.6517/6519 – FAX: (61) 3303.6520
sen_romario@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Romário

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9425686319>

Avulso do PL 4936/2024 [2 de 4]

JUSTIFICAÇÃO

A construção e reforma de edifícios públicos desempenham um papel fundamental na definição da qualidade de vida da população e na promoção do desenvolvimento sustentável. No Brasil, a responsabilidade do poder público é ainda maior, já que muitos desses edifícios abrigam serviços essenciais, como escolas, hospitais e centros comunitários. Portanto, é imprescindível que tais construções e reformas sejam realizadas com responsabilidade ambiental, adotando práticas que minimizem o impacto ao meio ambiente e promovam a eficiência energética. Ademais, faz-se imperativa a oferta de acessibilidade.

A alteração da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, que ora propomos, visa incorporar diretrizes que garantam a adoção de práticas sustentáveis e de acessibilidade em todas as etapas das obras de construção e reforma de edifícios públicos. Ao promover a inclusão de soluções sustentáveis, garante-se não apenas a conservação do meio ambiente, mas também a redução dos custos operacionais, resultando em maior economia para os cofres públicos a longo prazo.

A presente proposta, portanto, reflete o compromisso com a qualidade de vida da população e com o equilíbrio ambiental. Confiamos que a aprovação deste projeto de lei será um passo decisivo em direção a um futuro mais sustentável e consciente, incluindo o respeito à pessoa com deficiência e à pessoa com mobilidade reduzida.

Pelas razões acima, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

ROMÁRIO
Senador da República



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 125, de 3 de Dezembro de 1935 - LEI-125-1935-12-03 - 125/35

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1935;125>

- art1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.936, de 2024, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção sustentável para a edificação e reforma de prédios públicos.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

Vem para exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 4.936, de 2024, de autoria do Senador Romário, que visa a alterar a Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para determinar a adoção de práticas de construção e reforma, em prédios públicos, que tenham em mente a sustentabilidade e a acessibilidade.

Para isso, o art. 1º da proposição altera o art. 1º da Lei nº 125, de 3 de dezembro de 1935, para acrescentar-lhe as ideias de sustentabilidade e de acessibilidade, ao mesmo tempo em que lhe atualiza a terminologia. O art. 2º da proposição põe em vigor norma que dela resulte na data de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que a construção e a reforma de edifícios públicos têm “papel fundamental na definição da qualidade de vida e na promoção do desenvolvimento sustentável” da sociedade, e não apenas por seu valor simbólico e exemplar, mas também por abrigarem serviços essenciais como escolas, hospitais e centros comunitários. Aduz que a construção sustentável resulta em maior economia para os cofres públicos no longo prazo e que a proposição implica passo decisivo para uma sociedade sustentável, consciente e respeitosa.

O PL foi despachado para exame desta Comissão, após o que seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente e, posteriormente e em caráter terminativo, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não sevê restrição regimental para a análise desta Comissão, uma vez que é de sua competência a análise de matéria atinente à integração social de pessoas com deficiência, conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

Examinaremos a matéria desde o ponto de vista dos direitos humanos. Esse ângulo nos mostra ideia normativa rica e interessante.

Inicialmente, observemos o aspecto histórico da matéria, que se dirige a alterar norma antiga, mas ainda em vigor justamente por causa de seu acerto no longo prazo. Modificá-la corresponde a enfrentar o problema pela raiz, na medida em que os estados e os municípios interpretam também a ela, e não somente ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão, cujo teor é semelhante, mas não idêntico. Sua localização, distante do direito administrativo, tem-se mostrado insuficiente para coibir algumas práticas tradicionais locais, que não prestam a devida atenção à acessibilidade em seus projetos.

Ademais, a ideia projeta, por meio do Poder Público, o exemplo que nossa sociedade precisa urgentemente seguir, seja em prol da sustentabilidade, seja da acessibilidade. Já é mais do que hora de pararmos de desperdiçar recursos humanos por causa de barreiras de acesso.

Além da função de exemplo para o restante da sociedade, a proposição, fundada na acessibilidade, possibilitará que as pessoas com deficiência ocupem maisativamente os espaços públicos, e, com isso, levará a sociedade a se afastar de preconceitos que lhe prejudicam como um todo, favorecendo o desenvolvimento pautado na inclusão. Adicionalmente, ao adotar o pilar da sustentabilidade na construção e reforma de edifícios públicos, a proposição também trará repercussões positivas à relação do ser humano com o meio ambiente, alinhando progresso, justiça social e responsabilidade ambiental.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.936, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

10



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisita-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) no âmbito do Plano de Ação do PNPF, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando as ações já iniciadas, concluídas, em andamento e

pendentes de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. Informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MPI no Plano de Ação do PNPF, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio de documentos, normas e demais materiais produzidos, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do MPI com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPF, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MPI em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPF, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.
6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade do MPI, com detalhamento dos canais de



participação disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.

7. O envio dos dados já obtidos por meio da pesquisa sobre o atendimento de mulheres indígenas nas Casas da Mulher Brasileira, especialmente no que se refere à identificação das principais barreiras, desafios e potencialidades enfrentados por profissionais e gestores, bem como a indicação do estágio atual de desenvolvimento da referida pesquisa.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025. Nesse contexto, destaca-se o papel do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, está o reconhecimento, a garantia e a promoção dos direitos dos povos indígenas. Tal atribuição é essencial para fortalecer a rede de proteção às mulheres indígenas em situação de vulnerabilidade e, consequentemente, para a promoção de estratégias integradas de prevenção e enfrentamento do feminicídio. Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao MPI informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução das ações previstas no Plano.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7839279054>

11



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), Esther Dweck, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisita-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) no âmbito do Plano de Ação do PNPF, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando as ações já iniciadas,



concluídas, em andamento e pendentes de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. As informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MGI no Plano de Ação do PNPF, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio de documentos, normas e demais materiais produzidos, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do MGI com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPF, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MGI em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPF, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.
6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade do MGI, com detalhamento dos canais de participação



disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.

7. Indicação dos imóveis da União aos quais foi dada destinação para a ampliação da rede de proteção e a melhoria da qualidade do atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, bem como dos critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além da indicação de eventuais obstáculos enfrentados para a efetivação dessas destinações.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025. Nesse contexto, destaca-se o papel do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI) na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, estão o estabelecimento de diretrizes, normas e procedimentos voltados à gestão pública eficiente, eficaz e inovadora, o que abrange a formulação de políticas de gestão de pessoas, desenvolvimento de competências, inovação nos serviços públicos, transformação digital, governança de dados, gestão patrimonial da União e cooperação federativa. Tais atribuições são essenciais para fortalecer a rede de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade e, consequentemente, para a promoção de estratégias integradas de prevenção e enfrentamento do feminicídio. Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000051926>

MGI informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução das ações previstas no Plano.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7000051926>

12



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Igualdade Racial, Anielle Francisco da Silva, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Igualdade Racial, Anielle Francisco da Silva, informações sobre a implementação, a execução e o monitoramento do Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios (Plano de Ação do PNPF), a fim de subsidiar o processo avaliativo dessa Política Pública pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Nesses termos, requisita-se:

1. O cronograma de implementação das ações sob responsabilidade do Ministério da Igualdade Racial (MIR) no âmbito do Plano de Ação do PNPF, com detalhamento do estágio atual de execução, identificando as ações já iniciadas, concluídas, em andamento e

pendentes de implementação, bem como os prazos originalmente previstos e eventuais justificativas para o não cumprimento dos marcos estabelecidos.

2. Informações sobre as medidas já adotadas, em curso e planejadas para a execução das ações atribuídas ao MIR no Plano de Ação do PNPF, incluindo a indicação dos recursos previstos e efetivamente alocados, os critérios utilizados para a definição de prioridades e de públicos-alvo, além do envio de documentos, normas e demais materiais produzidos, com a indicação se tais documentos são acessíveis ao público em geral.
3. Informações sobre a articulação do MIR com os demais ministérios, bem como com estados e municípios, visando à implementação do Plano de Ação do PNPF, com a indicação dos convênios firmados e parcerias estabelecidas, acompanhados dos critérios eventualmente adotados para a definição de prioridades.
4. Indicação de eventuais entraves à execução das ações do Plano, incluindo contingenciamentos ou cortes orçamentários, bem como a apresentação dos impactos gerados sobre a execução das ações previstas e as estratégias adotadas para a mitigação desses impactos.
5. Informações acerca dos mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação utilizados pelo MIR em relação às ações sob sua responsabilidade no Plano de Ação do PNPF, e o envio de documentos avaliativos já elaborados e dados coletados, inclusive o quantitativo relativo ao público-alvo alcançado pelas ações e impactos já observados das medidas adotadas, com a indicação sobre a acessibilidade pública dessas informações.
6. A descrição das estratégias adotadas para assegurar o controle social sobre a execução das ações do Plano sob responsabilidade do MIR, com detalhamento dos canais de



participação disponibilizados, bem como dos instrumentos de consulta pública ou de revisão participativa previstos ou já realizados.

7. Envio das informações referentes à instituição do Programa de Atenção Psicossocial a mães, demais familiares e vítimas de violência do Estado, especificando o estágio atual de implementação, os recursos humanos, financeiros e logísticos alocados, os protocolos de atendimento adotados, as metas estabelecidas e os indicadores de monitoramento utilizados.

JUSTIFICAÇÃO

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa aprovou, em 26 de março de 2025, o Requerimento nº 28, de minha autoria, que trata da avaliação da política pública “Plano de Ação do Pacto Nacional de Prevenção aos Feminicídios”, no exercício de 2025. Nesse contexto, destaca-se o papel do Ministério da Igualdade Racial (MIR) na implementação do referido Plano, em razão de suas competências institucionais. Entre elas, estão a coordenação e o monitoramento na implementação de políticas intersetoriais e transversais de igualdade racial, de ações afirmativas e de combate e superação do racismo. Tais atribuições são essenciais para fortalecer a rede de proteção às mulheres pertencentes a grupos raciais minorizados e, consequentemente, para a promoção de estratégias integradas de prevenção e enfrentamento do feminicídio. Dessa forma, o presente requerimento tem por finalidade solicitar ao MIR informações que subsidiem o processo avaliativo em curso, permitindo aferir o estágio de execução das ações previstas no Plano.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1478932115>

13



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

REQUERIMENTO N° DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 49/2025 - CDH, com o objetivo de instruir a SUG 1/2024, que “propõe que a prática da psicoterapia seja de caráter exclusivo a psicólogos e médicos psiquiatras” e a SUG 40/2019, que “regulamentação da "Psicoterapia" como prática privativa de Psicólogos com CRP ativo” seja incluído o seguinte convidado:

- representante do Coletivo Acorda Psicologia.

Sala da Comissão, 10 de junho de 2025.

**Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2927208831>